



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014135-04.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Camila Rafael Salgado de Assis

ADVOGADOS : Rodrigo de Azevedo Toscano de Brito e Lília Maranhão Leite
Ferreira de Melo

AGRAVADO : Rafael Madeira Dantas Paiva e outros

ADVOGADO : Francisco Eugênio Gouveia Neiva

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara de Família da Capital

JUÍZA : Maria de Fátima Lúcia Ramalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. VALOR DA CAUSA MANTIDA. ESTIMATIVA EFETUADA PELO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em que pese haja divergência quanto aos bens que integrarão o patrimônio partilhável, deve prevalecer a estimativa efetuada pelo autor da demanda, em consonância com o benefício patrimonial que pretende auferir.

- Quando a causa é desprovida de qualquer conteúdo econômico ou sendo ele inestimável, é que se admite a atribuição ao valor da causa um valor mínimo, que é fixado no regimento de custas, denominado "valor de alçada", o que incorre nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 753.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Camila Rafael Salgado de Assis contra decisão

proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Capital, que indeferiu a exceção de impugnação ao valor da causa.

Em suas razões recursais, a Apelante, inicialmente, suscitou a incompetência da Vara de Família para julgar a demanda em questão. Quanto a matéria de fundo, alegou a impossibilidade da manutenção do valor da causa no patamar de R\$1.378.000,00 (hum milhão, trezentos e setenta e oito reais), devendo o valor ser atribuído por estimativa, aplicando-se o valor de alçada.

Requeru, ao fim, a concessão do efeito suspensivo ativo.

Liminar indeferida às fls. 723/724.

Contrarrazões apresentadas às fls. 733/737.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls.740/743).

É o relatório.

VOTO

De início, quanto a pretensão deduzida pela Apelante referente a incompetência da Vara de Família para processamento e julgamento do feito, tenho que a matéria discutida nos autos diz respeito à ação declaratória de reconhecimento de união estável, cumulada com partilha de bens, matéria que está afeta à vara de Família.

Com efeito, a presente ação não trata de direito sucessório, mas do reconhecimento da união estável e da partilha referentes à meação da companheira sobrevivente, sendo regida, sem dúvida, pelo Direito de Família, de maneira que para o juízo sucessório deverá ser apreciada a matéria relacionada apenas ao inventário e à partilha dos bens que compõem o espólio.

No que se refere à matéria de fundo, isto é, em relação a rejeição da impugnação do valor da causa, tem-se que na dicção do artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor a ela ser atribuído é o do bem pretendido.

Nas ações de reconhecimento de união estável e partilha, o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial, ao proveito econômico, que se busca com a demanda. E terá, nesse momento, mero caráter estimativo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. VALOR DA CAUSA. VANTAGEM PATRIMONIAL QUE SE BUSCA COM A DEMANDA. 1. Salvo as hipóteses em que a lei estabelece os critérios para fixação (incisos I a VII do art. 259 e art. 260 do CPC), o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial que se busca com a demanda, sendo necessária sua indicação na petição inicial, podendo ser calculada de forma meramente estimativa. 2. No caso, em que se pretende a partilha de bens, deve o valor da causa se aproximar o máximo possível do valor do patrimônio a ser partilhado, o qual foi indicado pelo próprio autor ao propor a divisão cômoda dos bens, sendo equivocada, portanto, o valor de alçada inicialmente atribuído. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70056644156, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, j. em 14/11/2013, relator o Senhor Desembargador RICARDO MOREIRA LINS PASTL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. Em que pese haja divergência quanto aos bens que integrarão o patrimônio partilhável, deve prevalecer a estimativa efetuada pelo autor da demanda, em consonância com o benefício patrimonial que pretende auferir. Precedente da Câmara. Agravo de instrumento desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70037430055, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 01/09/2010)

Observe-se que, na inicial da Ação de Reconhecimento de União Estável proposta (fls. 48/60), os Autores elencaram os bens móveis e imóveis que teriam sido adquiridos na constância da união havida entre as

partes, bem como aqueles adquiridos por sub-rogação.

Desta feita, em tese, o proveito econômico que os litigantes adviriam com a venda dos bens pode alcançar R\$ 1.378.000,00 (hum milhão, trezentos e setenta e oito reais), ou até mais como descrito na inicial. Assim, a estimativa do valor atribuído deve servir de parâmetro para a fixação do valor da causa, como bem ressaltado pelo magistrado *a quo*.

Por fim, em relação a atribuição do valor da causa a uma quantia mínima, que é fixada no regimento de custas, denominado “valor de alçada”, verifica-se que é admitida apenas quando a causa for desprovida de qualquer conteúdo econômico ou sendo ele inestimável, o que não é o caso dos autos.

Por tais razões, **DESPROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo a decisão agravada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator